



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062927-82.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JOÃO GUILHERME LIRA ACIOLI, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/RP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.037

APELAÇÃO Nº: 1062927-82.2024.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: GUSTAVO MÜLLER LORENZATO

APELANTE: JOÃO GUILHERME LIRA ACIOLI

APELADOS: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP E OUTRO

Mandado de segurança. Pretendida bonificação de 10% (dez por cento) em prova para residência médica, ante participação no Programa Mais Médicos para o Brasil. Denegação no I. Juízo de origem. Pertinência. Vinculação ao instrumento convocatório, editado com atenção aos ditames das Leis Federais 12871/2013 e 6.932/1981, além da Resolução nº 02/2015 da CNRM. Lesão a direito líquido e certo não demonstrada. Recurso desprovido.

Mandado de segurança impetrado por JOÃO GUILHERME LIRA ACIOLI contra ato do SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP E OUTRO em busca do *direito líquido e certo ao bônus de 10% (dez por cento) nas provas de residência médica*, ante participação no Programa Mais Médicos para o Brasil, denegado no I. Juízo de origem (págs. 193/197), contra o que o impetrante apelou (págs. 202/210).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 220/233. Sem manifestação do Ministério Público em face do Ato nº 313/2013/PGJ-CGMP.

É o relatório.

Consoante já observara por ocasião do julgamento do agravo

de instrumento nº 2393180-26.2024.8.26.0000 (págs. 184/192), o impetrante ajuizou este mandado de segurança em busca do o direito *a pontuação do adicional de 10% (dez por cento) no processo seletivo do Programa de Residência Médica de Especialidade e Áreas de Autuação com Pré-Requisito do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo HCFMRP/USP*, pois a aplicação da bonificação prevista no edital se restringiu, em clara violação legal, apenas aos participantes do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade - PRMFC, incorrendo em flagrante violação à Lei nº 12.871/13, a qual institui o programa Mais Médicos, em substituição ao antigo PROVAB.

Denegada a segurança (págs. 193/197), sobreveio a apelação sob análise, mas, respeitado o esforço recursal, não me convenço do desacerto na r. sentença.

Como bem ponderou o D. Juiz, deve se observar a necessária vinculação ao edital, que, no que aqui interessa, previu pontuação adicional *apenas aos inscritos no Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC)*, e, dessarte, concessão da ordem buscada pelo impetrante, com atribuição exclusiva a ele *de bonificação não prevista no edital do concurso, sem suspensão e anulação do edital, poderia causar prejuízo à isonomia*.

Demais disso, tampouco passou despercebido por ocasião do julgamento do agravo a que já referi sobre não se entrever *o alegado direito ao adicional de pontuação por participação no “Programa Mais Médicos”*, porquanto, para o certame sob análise, foi observada no Edital a regra estabelecida pelo Conselho Nacional de Residência Médica, além da legislação de regência, a disporem:

Lei Federal nº 12.871/21

Art. 22 - As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em

regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação (destaquei)

§ 1º - As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º - O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

Lei Federal nº 6.932/81

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Resolução nº 02/15 da Comissão Nacional de Residência Médica¹:

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DE

CRITÉRIOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL PARA O

ACESSO AOS PRMs:

Art. 8º - São considerados programas de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em

¹ In http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=20751-res02-27082015-cnrm-adequa-legislacao-pdf&category_slug=setembro-2015-pdf&Itemid=30192

regiões prioritárias para o SUS o Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e os programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

Parágrafo Único - A implementação de quaisquer outras iniciativas que se configurem com o perfil acima citado deverá ser regulamentada por portaria conjunta da Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação, na condição de presidência da CNRM, e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a pontuação adicional nos processos seletivos para Residência Médica.

Art. 9º - O candidato que anteriormente à data de início do PRM tiver participado e cumprido integralmente o PROVAB a partir de 2012 ou ingressado nos programas de residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC) a partir de 2015, e concluído o programa, receberá pontuação adicional na nota de todas as fases descritas nos artigos anteriores, considerando-se os seguintes critérios:

I - 10% (dez por cento) nas notas acima descritas para programas de acesso direto para quem concluir 1 ano de participação nas atividades do PROVAB;

II - 10% (dez por cento) nas notas do processo seletivo para quem concluir a programação prevista para os 2 anos do PRMGFC, para acesso posterior a outras especialidades.

Dessarte, não se evidenciam irregularidades e/ou ilegalidade no edital, que, como visto, fixou em seu item 5, direito à pontuação adicional para candidatos que tiverem ingressado a partir de 2015 e concluído até 28 de fevereiro de 2025 Programas de Residência em Medicina de Família e Comunidade/Medicina

Geral de Família e Comunidade (PRMGFC).

Admitiu-se, ainda, estabelecimento de prevalência sobre o edital e suas regras de eventuais *deliberações e/ou resoluções da CNRM que [...] contrariem as condições aqui previstas. Caso sejam baixadas novas deliberações e/ou resoluções pela CNRM, serão feitas as necessárias modificações neste Edital* (item 11.8), situação não entrevistada aqui.

Colho, na mesma toada, precedentes neste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SELEÇÃO PÚBLICA DE RESIDÊNCIA MÉDICA – Impetrante que afirma a violação a direito líquido certo pela negativa de pontuação adicional na prova de seleção pública de residência médica por ter participado do Programa "Mais Médicos" – Participação no programa que não enseja a bonificação – Edital que seguiu as regras do Conselho Nacional de Residência Médica para a bonificação de candidatos vinculados ao Programa de Medicina da Família e Comunidade (PRMGFC) e ao Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica (PROVAB) – Resolução nº 02/2015 – Ausência de incompatibilidade com a Lei nº 12.871/2013 – Sentença mantida – Recurso desprovido (AC 1020040-58.2024.8.26.0482, rel. Des. MARIA LAURA TAVARES, j. 19/02/2025).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Edital de processo seletivo de residência médica que não previu adicional de 10% na nota aos participantes do Programa Mais Médicos para o Brasil. Lei nº 12.871/2013. Resolução nº 02/2015 da CNRM. Previsão da bonificação aos

participantes do PROVAB e do PRMGFC. Edital em consonância com as normas federais. Precedentes. Falta de comprovação dos requisitos no momento da impetração. Ausência de direito líquido e certo. Sentença reformada. Recurso provido (AC 1000127-14.2022.8.26.0530, rel. Des. EDUARDO PRATAVIERA, j. 08/11/2023).

Não se mostra possível, então, dar acolhida à pretensão trazida neste **writ**, porquanto, pontofinalizando, na forma de há muito já exposta em antigo, antiquíssimo texto, colhido no E. Supremo Tribunal Federal, *mandado de segurança só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo*².

Com essas observações e acréscimos, afastados os demais termos recursais e à míngua de segura demonstração sobre violação de direito líquido e certo da impetrante, reedito não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator

² Mandado de Segurança nº 88, julgamento em 05.01.1935, Relator Ministro Otávio Kelly – Arquivo Judiciário, v. 31, pág. 263.